



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191187 - PR (2022/0268891-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
ADVOGADOS : **VITOR HUGO NACHTYGAL - PR028767**
 CLEITON DE OLIVEIRA - PR060462
 RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES - PR074318
 FABRINA SPERANDIO DE SOUZA - PR058716
AGRAVADO : **FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU**
AGRAVADO : **CELIA REGINA BANDEIRA**
ADVOGADOS : **WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - PR016243**
 GUILHERME PEZZI NETO - PR015909
 AMANDA NATIELI MARINO - PR094451
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA**
 FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU -**
 PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAR O FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA À DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Preliminarmente, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.143, pelo STF, deve ser indeferido, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher Questão de Ordem, definiu que a suspensão dos feitos não é decorrência automática do reconhecimento da Repercussão Geral, devendo haver decisão expressa do Relator para que haja sobrestamento (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3.6.2019).
2. Na hipótese *sub judice*, não houve determinação do STF no sentido da suspensão do julgamento dos feitos que tratem da mesma matéria cuja Repercussão Geral foi reconhecida.
3. Quanto ao mérito, como é de sabença, as razões do Recurso de Agravo Interno devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que não impugnou a tese vencedora.
4. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, bem como ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.
5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.187 - PR (2022/0268891-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : VITOR HUGO NACHTYGAL - PR028767
CLEITON DE OLIVEIRA - PR060462
RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES - PR074318
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA - PR058716
AGRAVADO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVADO : CELIA REGINA BANDEIRA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA - PR016243
GUILHERME PEZZI NETO - PR015909
AMANDA NATIELI MARINO - PR094451
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU -
PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR.

A parte agravante apenas pede a suspensão do feito diante da análise da questão controvertida pelo STF em Repercussão Geral – Tema 1.143.

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.187 - PR (2022/0268891-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
ADVOGADOS : **VITOR HUGO NACHTYGAL - PR028767**
 CLEITON DE OLIVEIRA - PR060462
 RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES - PR074318
 FABRINA SPERANDIO DE SOUZA - PR058716
AGRAVADO : **FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU**
AGRAVADO : **CELIA REGINA BANDEIRA**
ADVOGADOS : **WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - PR016243**
 GUILHERME PEZZI NETO - PR015909
 AMANDA NATIELI MARINO - PR094451
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL**
 DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU -**
 PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAR O FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA À DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Preliminarmente, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.143, pelo STF, deve ser indeferido, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher Questão de Ordem, definiu que a suspensão dos feitos não é decorrência automática do reconhecimento da Repercussão Geral, devendo haver decisão expressa do Relator para que haja sobrestamento (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3.6.2019).
2. Na hipótese *sub judice*, não houve determinação do STF no sentido da suspensão do julgamento dos feitos que tratem da mesma matéria cuja Repercussão Geral foi reconhecida.
3. Quanto ao mérito, como é de sabença, as razões do Recurso de Agravo Interno devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que não impugnou a tese vencedora.
4. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, bem como ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.
5. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.11.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.143, pelo Supremo Tribunal Federal deve ser indeferido, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher Questão de Ordem, definiu que a suspensão dos feitos não é decorrência automática do reconhecimento da Repercussão Geral, devendo haver decisão expressa do Relator para que haja sobrestamento (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3/6/2019). Cito a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO. REGIME DOS PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Corte Especial no julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.202.071/SP entendeu que o sobrestamento de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é automático (Sessão de 1º/02/2019), competindo ao relator decidir sobre a necessidade de devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema afetado à repercussão geral.

3. Hipótese em que a decisão de afetação não determinou a suspensão de todos os processos que tratam da mesma matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, podendo a Presidência desta Corte de Justiça avaliar a conveniência do sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

4. À luz do disposto no art. 475 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

5. Não há que falar em preclusão quando o Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter

havido pronunciamento do Juiz de primeiro grau ou sequer menção da matéria pelo recorrente no recurso de apelação, sendo possível a oposição de declaratórios para provocar o prequestionamento, como ocorreu na hipótese.

6. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, os pagamentos devidos pela fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, devem observar o regime de precatório previsto no art. 730 do CPC/1973, inclusive as indenizações decorrentes de desapropriação.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 285.333/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/8/2019.)

Na hipótese *sub judice*, não houve determinação do STF no sentido da suspensão do julgamento dos feitos que tratem da mesma matéria cuja Repercussão Geral foi reconhecida. A Segunda Turma já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, em recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO. TEMA 1.214. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS DEMAIS FEITOS. RECURSO JÁ JULGADO. SOBRESTAMENTO A SER PLEITEADO EM EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO PELA PARTE INTERESSADA.

1. Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria de fundo (incidência de ITCMD sobre os valores do VGBL), sob a compreensão de que está em jogo a expressão transmissão causa mortis? prevista no art. 155, I, da Constituição Federal, no âmbito do RE 1.363.013/RJ, Tema 1.214, não há notícia de determinação de suspensão/sobrestamento dos demais processos que tratem da matéria.

2. É cediço nesta Corte que o reconhecimento de repercussão geral não enseja a suspensão automática do processamento dos recursos que versam sobre a matéria afetada, visto que tal efeito fica condicionado à decisão do relator do recurso extraordinário, nos termos do § 5º do art. 1.035 do CPC/2015. A propósito: AgInt no AREsp 1.725.777/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/03/2022; AgInt no AREsp 1.338.426/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2022. Na mesma esteira, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem nos Recursos Especiais 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, concluiu que é faculdade do magistrado determinar ou não o sobrestamento de processos que versem sobre matérias cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando não houver expressa determinação de suspensão dos processos. Nesse sentido também: EDcl no REsp 1.594.505/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 08/11/2021.

3. Em se tratando de recurso já julgado, e não havendo determinação do STF no sentido da suspensão do julgamento dos feitos que tratem da mesma matéria cuja repercussão geral foi reconhecida, o sobrestamento pleiteado deve ocorrer no âmbito de eventual recurso extraordinário a ser interposto pela parte interessada.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins integrativos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.766.626/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2022.)

Quanto ao mérito, como é de sabença, as razões do Recurso de Agravo Interno devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que não impugnou a tese vencedora. Assim sendo, quanto ao ponto, não se pode conhecer do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

Nesse sentido, são fartos os precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO EM QUE FORA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 209 DO DECRETO 89.312/84. SÚMULA 182/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA SE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 23/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à declaração de inadmissibilidade do Recurso Especial, no ponto em que fora alegada contrariedade ao art. 209 do Decreto 89.312/84, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta

Corte.

III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).

VI. Nos presentes autos, que tratam de Mandado de Segurança impetrado em 6/10/1999, visando a compensação de contribuições previdenciárias referentes ao mês de competência correspondente a setembro de 1989, operou-se a prescrição, em relação à totalidade das parcelas que a parte agravante pretendia compensar.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido. (AgInt no REsp 1.478.578/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL 1.388.030/MG) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.388.030/MG -, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 788.563/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2016).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 191.187 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0268891-8

Número de Origem:

00003497120195090095 00250940420218160030 250940420218160030 3497120195090095

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
FOZ DO IGUAÇU - PR

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE Foz DO IGUAÇU - PR

INTERES. : CELIA REGINA BANDEIRA

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - PR016243

GUILHERME PEZZI NETO - PR015909

AMANDA NATIELI MARINO - PR094451

INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE Foz DO IGUAÇU

INTERES. : MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU

ADVOGADOS : VITOR HUGO NACHTYGAL - PR028767

CLEITON DE OLIVEIRA - PR060462

RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES - PR074318

FABRINA SPERANDIO DE SOUZA - PR058716

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU

ADVOGADOS : VITOR HUGO NACHTYGAL - PR028767

CLEITON DE OLIVEIRA - PR060462

RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES - PR074318

FABRINA SPERANDIO DE SOUZA - PR058716

AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

AGRAVADO : CELIA REGINA BANDEIRA

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - PR016243

GUILHERME PEZZI NETO - PR015909

AMANDA NATIELI MARINO - PR094451

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
FOZ DO IGUAÇU - PR

SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de dezembro de 2022